



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.382 - PR (2009/0178127-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINEZ ARRUDA
ADVOGADO : REINALDO CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.382 - PR (2009/0178127-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, resumida nos seguintes termos (fls. 49/52):

4. Cinge-se a controvérsia na necessidade, ou não, de intimação da sentença proferida em audiência, quando ausente o Procurador do INSS, para que se tenha início à contagem do prazo recursal.

5. Inicialmente, de se ter em conta que o art. 17 da Lei 10.910/2004 ampliou o rol de beneficiários da intimação pessoal, inicialmente previsto para a Advocacia Geral da União pela Lei 9.028/95 (com as alterações da MP 1.798/1999), para incluir os Procuradores Federais e do Banco Central, in verbis:

(...).

7. Ocorre que o INSS não compareceu à audiência designada, tendo sido proferida sentença condenatória nessa oportunidade. Pretende, agora, a autarquia previdenciária, seja reconhecida a necessidade de nova intimação pessoal, para que se tenha início à contagem do prazo recursal.

8. De acordo com o art. 242, § 1º do CPC, reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

9. Dessa forma, tendo sido o advogado pessoalmente intimado da data de realização da audiência, mesmo que não tenha comparecido, presume-se tenha sido ele intimado da sentença aí proferida, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

10. Assim, incabível a pretensão de ser intimado da sentença proferida na audiência a qual não compareceu, para que se tenha início a contagem do prazo recursal, sob pena de ser beneficiado pela própria desídia.

11. Neste sentido:

(...).

12. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Buscando a reforma do provimento atacado, o agravante reitera as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações constantes do recurso especial, insistindo na tese de que tem direito à intimação pessoal, caso não tenha comparecido à audiência da qual foi intimada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.382 - PR (2009/0178127-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

Com efeito, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

Em reforço, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Consoante entendimento desta Corte Superior, ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência, de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida naquele momento. Precedentes.

II. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.275.318/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 4/11/2011)

No mesmo sentido as seguintes decisões: Ag nº 1.426.953/MT, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 7/3/2012, e REsp nº 1.240.214/PR, Relatora a Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJe de 28/11/2011.

Dessa forma, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0178127-6

AgRg no
REsp 1.157.382 / PR

Número Origem: 200804000350435

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARTINEZ ARRUDA
ADVOGADO : REINALDO CARAM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINEZ ARRUDA
ADVOGADO : REINALDO CARAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.